



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442133 - SC (2023/0310522-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ZOUHAIR HUSSEIN HAIDAR
ADVOGADOS : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143
CESAR AUGUSTO WESTPHAL WOJTECH - SC011060
VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - SC059316A
STELLA MARIS BARTH WANIS - DF010928
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO NOBRE. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DESCABIMENTO. AGRADO INTERNO. DECISÃO OMISSA. ERRO GROSSEIRO. CONSTATAÇÃO.

1. De acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos, sendo a sede própria para demonstrar eventual falha na aplicação de tese firmada no paradigma repetitivo em face da realidade do processo.

2. Caso em que, apesar de ter interposto o agravo interno na Corte de origem para impugnar a aplicação do tema repetitivo, a agravante também se insurgiu contra esse fundamento na argumentação do agravo em recurso especial, cuja interposição, no ponto, configura erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. O agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão monocrática, já que a via adequada são os embargos de declaração, constituindo essa interposição erro grosseiro, que inadmite aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442133 - SC (2023/0310522-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ZOUHAIR HUSSEIN HAIDAR
ADVOGADOS : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143
CESAR AUGUSTO WESTPHAL WOJTECH - SC011060
VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - SC059316A
STELLA MARIS BARTH WANIS - DF010928
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO NOBRE. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DESCABIMENTO. AGRADO INTERNO. DECISÃO OMISSA. ERRO GROSSEIRO. CONSTATAÇÃO.

1. De acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos, sendo a sede própria para demonstrar eventual falha na aplicação de tese firmada no paradigma repetitivo em face da realidade do processo.

2. Caso em que, apesar de ter interposto o agravo interno na Corte de origem para impugnar a aplicação do tema repetitivo, a agravante também se insurgiu contra esse fundamento na argumentação do agravo em recurso especial, cuja interposição, no ponto, configura erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. O agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão monocrática, já que a via adequada são os embargos de declaração, constituindo essa interposição erro grosseiro, que inadmite aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ZOUHAIR HUSSEIN

HAIDAR, contra decisão de minha lavra, em que não conheci do agravo em recurso especial ante a constatação de erro grosseiro na sua interposição contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo (e-STJ fls. 369/373).

Sustenta a parte recorrente que a decisão proferida na origem, na parte em que negou seguimento ao seu recurso especial, foi objeto de interposição de agravo interno no Tribunal de Justiça de Santa Catarina e que, quanto aos demais fundamentos de inadmissão do recurso, houve, na mesma ocasião, a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 380/390).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 397/403, em que o agravado afirmar assistir razão ao agravante.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Nos autos de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, no qual se questiona a existência de título executivo a sufragar a pretensão de pagar o valor da multa cominatória, o Tribunal *a quo* atestou a existência de título executivo a lastrear a pretensão executória da multa cominatória (e-STJ fls. 88/89):

Cinge-se o reclamo à impossibilidade de exigir a multa cominatória arbitrada por meio de decisão interlocutória encartada nos autos n. 0047580-93.2005.8.24.0038, uma vez que não teria sido confirmada expressamente no dispositivo da sentença.

Esclareço, precipuamente, que "a multa cominatória tem a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta e, pedagogicamente, evitar que outras desobediências aconteçam" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.038209-8, da Capital, rel. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-08-2014).

Isto é, se apresenta como elemento de coerção indireta que visa o efetivo cumprimento da obrigação, atuando diretamente sobre a vontade do devedor para que o objetivo prático da ordem judicial seja atingido.

Ex vi do artigo 536, §1º, do digesto processual civil:

(...).

Feito esse esboço, in casu, embora o agravante sustente que não existe título executivo hábil a ensejara cobrança da multa cominatória, razão não lhe assiste.

A discussão trazida à baila já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo firmada tese de repercussão geral que não pode ser ignorada.

Por meio do Recurso Especial n. 1200856/RS, sedimentou-se que embora a multa cominatória seja devida desde a data de descumprimento da ordem judicial, o quantum devido só pode ser executado após a confirmação da penalidade em decisão terminativa (sentença).

Tal é o posicionamento que se extrai da tese firmada no paradigma mencionado (Tema 743), a saber:

A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.

Embora perfilados em elegante e fundamentado arrazoado, os argumentos do agravante não prosperam, porquanto o entendimento do juízo a quo está em consonância ao posicionamento das Cortes Superiores de Justiça.

Nesse sentido, não vislumbro equívocos no decisum vergastado, que acertadamente pontuou que "a pretensão autoral foi julgada procedente e, com isso, a tutela de urgência foi implicitamente abarcada pelo veredito que resolveu o processo, inclusive porque "a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo"(CPC, art. 296, caput)". (grifos acrescidos).

Com relação à alegação de ofensa aos arts. 497, 536,§1º, e 537 do Código de Processo Civil de 2015, a tese recursal é de que a sentença transitada em julgado "não possui comando mandamental de imposição de obrigação de fazer e de não fazer" e que "as ordens mandamental e inibitória não foram confirmadas pela parte dispositiva da r. sentença que resolveu o mérito da ação civil pública " (e-STJ fl. 154), razões pelas quais inexistiria título executivo a sustentar a pretensão executória

A Corte estadual, contudo, como visto acima, julgou o tema à luz da tese repetitiva (Tema 743 do STJ), e a parte, em sua peça recursal, a todo momento, defende não ser aplicável o paradigma, como demonstram os trechos abaixo transcritos (e-STJ fls. 150/151 e 155/162):

25. O r. aresto, respeitosamente, possui omissão quanto ao enfrentamento de questão determinante (teor da parte dispositiva da sentença proferida na ação civil pública) e contradição interna.

26. Deveras, em relação à omissão, reside no fato de que a Corte, embora tenha trazido à colação no aresto a correta compreensão doutrinária e jurisprudencial (**Tema 743, Superior Tribunal de Justiça**), não examinou a questão relativa ao teor da parte dispositiva da r. sentença, dispositivo esse que não julgou procedente a obrigação de fazer, resumindo-se à condenação do embargante ao pagamento de compensação pelos danos morais.

27. Assim, indispensável pronunciamento expresso sobre essa questão, relativa ao teor da parte dispositiva da sentença, que, repita-se, não confirmou a obrigação de fazer.

28. Não há, pois, à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da interpretação e da aplicação das normas do art.461, dos §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 1973 (em vigor à época do trânsito em julgado da sentença) e nos artigos 497, 536 e 537, do Código de Processo Civil de 2015 (**TEMA 743**), conforme se lê no Tema 743,firmada em procedimento de julgamento de recursos repetitivos, título executivo a amparar a cobrança de multa fixada em decisão interlocutória de natureza precária, que não foi confirmada pela parte dispositiva da r. sentença(art.162, §1º, do CPC/73).

29. Desse modo, conforme assentado nas razões dos embargos de declaração, há inequívoca contradição, pois, embora o entendimento fixado no **Tema 743** exija a confirmação da decisão interlocutória pela sentença para a execução da multa, o acórdão recorrido permitiu a cobrança sem esta indispensável confirmação. Assim, realmente, deverá ser cassado o acórdão que julgou os

embargos de declaração.

Violação às normas dos artigos 461, §§3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 1973 (em vigor à época do trânsito em julgado da sentença) e nos artigos 497, 536, §1º e 537, do Código de Processo Civil de 2015 (TEMA 743)

(...).

35. Assim, a pretensão recursal veiculada no agravo de instrumento está de acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (**Tema 743**). Todavia, embora tenha citado o entendimento, o resto recorrido negou provimento ao agravo de instrumento.

(...).

42. Ora, conforme a tese definida no **TEMA 743**, nos casos em que a decisão interlocutória não tenha sido confirmada pela sentença, de que é exemplo o caso dos autos, o valor da multa não poderá ser objeto de cobrança (não há pretensão executória). (grifos acrescidos).

Ocorre que, no ponto, o recurso teve seu seguimento negado pela Corte local, decisão contra a qual é cabível o agravo interno de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, recurso que foi interposto pela parte e julgado pela Corte estadual no acórdão de e-STJ fl. 337.

Esse agravo interno é a sede própria para demonstrar eventual falha na aplicação de tese firmada no paradigma repetitivo em face da realidade do processo.

Convém registrar que, apesar de a parte agravante ter interposto na origem o agravo interno de e-STJ fls. 215/245 para impugnar a aplicação do tema repetitivo, também se insurgiu contra o mesmo fundamento na argumentação do agravo em recurso especial, conforme demonstra o seguinte trecho (e-STJ fls. 294/295):

38. Embora interposto concomitantemente agravo interno, indispensável anotar, em relação às normas dos artigos 461 CPC/73; 497, 536 e 537, CPC/215, que a pretensão recursal veiculada no recurso especial está de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 743, dos recursos repetitivos. Eis, para melhor clarear, a teste jurídica fixada:

A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.

39. Verifica-se, pois, que a execução da multa fixada em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional – de natureza precária –, nos termos expressamente assentados no texto da tese jurídica estampada no TEMA 743, exige confirmação pela sentença de mérito.

40. No caso dos autos, porém, conforme facilmente se extrai da parte dispositiva da r. sentença, não foi fixada obrigação de fazer e, por consequência, também não foram confirmadas as multas. A parte dispositiva da r. sentença, que transitou em julgado, possui apenas comando condenatório (danos morais). Exatamente por isso, o acórdão contraria a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto está a assegurar execução de multa sem a necessária confirmação pela sentença de mérito. (grifos acrescidos).

Assim, embora a decisão de inadmissibilidade do recurso especial seja mista, pois inadmitiu o recurso e lhe negou seguimento em virtude do TEMA

743/STJ (e-STJ fls. 203/207), a argumentação voltada para impugnar a aplicação do tema repetitivo no agravo em recurso especial se mostra sabidamente inadequada para esse fim, haja vista o erro grosseiro declinado na decisão agravada.

De fato, é firme o entendimento desta Corte de que é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, publicada a partir de 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o CPC/2015.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 1.030 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DE TELEMAR NORTE E NORDESTE

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Cuida-se, na origem, de Agravo Interno interposto pelo ente estadual contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial em virtude de o acórdão combatido estar em conformidade com o entendimento do STJ no REsp 1.176.753/RJ (Tema 427) .

3. Está sedimentado neste Superior Tribunal que a competência para o exame da admissibilidade de Recursos Extraordinário e Especial, bem como para o juízo de adequação da matéria em que foi reconhecida a repercussão geral ou que tenha sido eleita como representativa da controvérsia, é dos Tribunais de origem. Nessa esteira, o Agravo Regimental a ser julgado pelos Tribunais Regionais ou de Justiça é o único recurso cabível contra a decisão de inadmissão de Recurso Especial ou Extraordinário, a fim de dirimir possíveis equívocos na aplicação dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73, não havendo previsão para nova interposição do apelo nobre.

4. Ademais, o STJ entende que a interposição do Agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro. CONCLUSÃO5. Recurso Especial da Telemar Norte e Nordeste não conhecido. Agravo em Recurso Especial do Estado de Minas Gerais não conhecido. (REsp 1852425/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/05/2020).

Quanto aos demais fundamentos citados na decisão de inadmissibilidade para inadmitir o recurso especial (ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e nas Súmulas 282 e 283 do STF), esses óbices não foram tratados na decisão ora agravada, sendo válido anotar que o agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão monocrática, posto que a via adequada são os embargos de declaração.

Como o recurso integrativo não foi interposto oportunamente para sanar o possível vício do julgado monocrático, descabe à parte suscitá-lo diretamente no agravo interno, cuja interposição, nesse desiderato, configura erro grosseiro a inadmitir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADAS OMISSÕES NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INADEQUADO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que "o agravo regimental não se destina ao exame de omissão na decisão agravada, seja pela previsão de recurso próprio para tanto - embargos de declaração -, sob pena de ofensa aos princípios da unicidade e da correspondência, seja por não ser conveniente debater, nessa ocasião, matéria diversa da que foi tratada no decisum recorrido" (STJ, AgRg no AREsp 417.740/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.625.192/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.531.976/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2020; AgInt no REsp 1.512.688/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2019; AgInt no AREsp 1.495.204/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2019; AgInt no REsp 1.656.690/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/11/2017; AgRg no AREsp 397.336/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2014; AgRg no AREsp 366.231/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2013.

III. Nesta linha, não cabe o presente Agravo interno, a fim de sanar eventuais omissões ou obscuridades contidas na decisão agravada, hipótese em que competiria à parte agravante opor os competentes Aclaratórios, para sanar o possível vício na fundamentação do julgado monocrático, e não suscitá-lo diretamente, no Agravo interno.

IV. Não é possível aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, para receber o Agravo interno como Embargos de Declaração, de vez que tal medida depende do preenchimento dos seguintes requisitos: i) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; ii) inexistência de erro grosseiro; e iii) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto, circunstâncias não atendidas, no caso. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.625.192/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.531.976/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2020; AgInt no REsp 1.512.688/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2019; AgInt no AREsp 1.357.016/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2019.

V. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.137.105/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.).

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do

presente recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO, EM PARTE, do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.442.133 / SC

Número Registro: 2023/0310522-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00475809320058240038 004758093200582400380001 00475809320058240038000100475809320058240038
475809320058240038 4758093200582400380001 475809320058240038000100475809320058240038
50005664720138240038 50217214520218240000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZOUHAIR HUSSEIN HAIDAR

ADVOGADOS : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143

CESAR AUGUSTO WESTPHAL WOJTECH - SC011060

VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - SC059316A

STELLA MARIS BARTH WANIS - DF010928

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS - FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
EMPRESARIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZOUHAIR HUSSEIN HAIDAR

ADVOGADOS : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143

CESAR AUGUSTO WESTPHAL WOJTECH - SC011060

VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - SC059316A

STELLA MARIS BARTH WANIS - DF010928

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024